



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722380/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.004 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2011

ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA PELO EMPREGADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PEÇA RECURSAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ante a sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.007.870-2, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 48 e 51, com período de apuração de 01/2007 a 12/2010, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 43 e 44.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 23/11/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 01.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões, as fls. 88 a 99, recebida, em 16/12/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 100 a 132.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07-34.342 - 5ª, Turma DRJ/FNS, em 13/03/2014, fls. 135 a 147.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento do decisório da DRJ, em 01/04/2014, conforme AR, de fls. 200.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, em 05/05/2014, fls. 152 a 164, acompanhada dos documentos, de fls. 165 a 198.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

A autoridade preparadora informou que o recurso é INTENESTIVO, fls. 201.

Os autos subiram ao CARF, fls. 201.

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, despacho, de fls. 202.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é intempestivo e assim ele não merece ser apreciado.

Inicialmente, é prudente que se promova nova verificação do pressuposto de admissibilidade recursal.

Pode-se verificar do AR, de fls. 200, que o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/FNS, ou seja, da decisão de primeiro grau, em 01/04/2014.

Todavia, apenas, em 05/05/2014, fls. 152 a 164, o contribuinte apresentou sua petição recursal.

Assim sendo, quando o contribuinte interpôs o recurso voluntário o transcurso do prazo legal já havia operado, o que impede o conhecimento da irresignação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso ante a sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.